SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009093-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Waldemar Ivo de Medeiros Neto

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de pedido de "liquidação de sentença por arbitramento e posterior cumprimento de sentença" ajuizada por **Waldemar Ivo de Medeiros Neto** em face da **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

Segundo a petição inicial o autor adquiriu linha telefônica da TELESP S/A, sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL /A.

A requerida, visando a expansão de seu sistema de telefonia, passou a comercializar terminais telefônicos por meio do sistema "participação acionária", onde o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa.

Ocorre que a requerida embutiu no contrato de adesão cláusula que permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no "valor médio especulativo de capitais. Dessa forma, a parte foi financeiramente prejudicada.

A ação civil pública 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou pela 15ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP), foi julgada procedente para declarar nula a cláusula que permitia tal prática, condenando a ré a emitir novas ações;

Dessa forma, pleiteia o diferimento das custas, a exibição de documentos incidental e condenação da requerida à pagar as diferenças e honorários.

Em contestação a requerida aduz que o meio eleito não se presta ao fim almejado e, quanto ao mérito, busca a improcedência.

Réplica às fls. 186/188.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

De início, não há que se falar em prescrição. A própria requerida, à fl. 59 da contestação, afirma que o prazo fatal de ingresso de iniciais sobre o tema ora discutido ocorreu aos 15/08/2016, sendo que a inicial deu entrada em 02/08/2016, nada sendo necessário acrescentar.

Cumpre anotar, ainda, que a via eleita pela parte autora era necessária para o que busca, não se podendo falar em falta dos requisitos para a ação.

Foi alterado o ônus probatório pela segunda instância, carreando à requerida a responsabilidade pela apresentação de documentos acerca da sustentada contratação informada pela parte autora. Diante disso, após a decisão de fl. 195, vieram os documentos de fls. 200/201.

A sentença proferida na ação civil pública declarou a nulidade de cláusula de contratação de adesão e determinou a devolução de valores havidos irregularmente pela requerida.

Cabendo à esta a apresentação dos documentos relativos à contratação, não se pode alegar, simplesmente, que eles não se prestam a nada, pelo contrário, devem ser tidos por verídicos até prova em contrário, em especial pelo fato de que, em casos semelhantes, diversos litigantes obtém ganho de causa por conta de documentos semelhantes. Assim, não havendo a mínima prova de má-fé da parte requerida, os documentos devem ser tidos por válidos e escorreitos.

Ainda, e por muito relevante, a própria parte autora pede a vinda dos documentos, por parte da requerida, alegando que não os possui e, assim sendo, reputa que eles ficaram sob a guarda da ré, devendo ser rebatidos devidamente, e não por "simples discordância", como no caso.

Em assim sendo, o que se verifica das folhas 200/201 é que o autor obteve a transferência de uma assinatura para o seu nome em 10/02/1999 e, portanto, não se enquadra nos limites objetivos do decidido na ACP, que como incontroverso, se refere aos contratos firmados entre **25/08/1996**

e **30/06/1997**, na modalidade PEX, e sob a vigência da Portaria 1.028/96. Além disso, a titularidade de eventuais ações seria do contratante originário, e não de quem recebe a transferência, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Ante a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo (visto que foi diferido o recolhimento) e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

PIC

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA